



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524930-08.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELO BENJAMIN DE ARAUJO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 274

Apelação Criminal nº 1524930-08.2020.8.26.0228 — Roubo Majorado

Juízo de Origem: 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Magistrada: Dra. Simone Cândida Lucas Marcondes

Apelante: Ângelo Benjamin de Araújo Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo Majorado. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória. Argumentos não acolhidos. Mérito probante a demonstrar que o acusado, juntamente com comparsa não identificado, ingressou no estabelecimento comercial e, após causar confusão, subtraiu produtos, em concorrência criminosa e mediante grave ameaça. Reconhecimento do réu, por parte da vítima, corroborado por demais provas coligidas. Identificação do réu e *modus operandi* descrito pela vítima que guardam plena consonância com demais elementos de convicção. Réu flagrado com o produto do crime. Suficiência probatória. Dosimetria penal inalterada. Acusado que é reincidente. Necessidade do estabelecimento do regime prisional fechado para cabal prevenção e repressão da conduta. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ÂNGELO BENJAMIM DE ARAÚJO GOMES** contra a r. sentença de fls. 172/176, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Afirma que a revelia não pode ser utilizada como demonstração de culpa e que há dúvida a respeito da autoria delitiva. Aduz que não houve demonstração de que agiu em conluio com outra pessoa.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

A insurgência do ora apelante se volta contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que lhe impôs a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 27 de novembro de 2020, por volta da 1h30min, em período de calamidade pública, na Avenida Angélica, nº 1465, nesta Capital, o réu, previamente ajustado e com unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, para si, mediante emprego simulado de arma de fogo, três desodorantes, avaliados cada um em R\$ 10,99, em prejuízo da Drogaria São Paulo, representada pelo balconista Anderson Gomes Lobato.

Ao que consta, o réu causou distração no interior do estabelecimento, fingindo estar com dor de dente e fazendo escândalo. Na sequência, seu comparsa não identificado ingressou no estabelecimento, se passando por cliente e, durante a confusão, se aproximou de funcionários, colocando a mão por baixo da camisa, como se estivesse armado, e, aproveitando-se da confusão, pegou três frascos de desodorante e os escondeu em uma bolsa preta. Após, a pessoa não identificada, que simulava estar armada, expulsou o réu do estabelecimento e ambos saíram da loja, ocasião em que os funcionários perceberam a simulação.

Os funcionários acionaram a Polícia Militar, que conseguiu prender o réu. Em seu poder estava a bolsa preta com seis frascos de desodorante, sendo três frascos reconhecidos pelo funcionário da Drogaria São Paulo como sendo os subtraídos da loja.

A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2021 (fls. 69). O réu foi citado por edital (fls. 105). Posteriormente, o réu foi pessoalmente citado no CDP II Belém (fls. 131), apresentou resposta à acusação (fls. 135) e foi cientificado da audiência designada (fls. 166). O réu saiu do CDP II Belém (fls. 167) e não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento, sendo declarado revel, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 169).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu o crime de roubo contra a vítima informada, em concurso de agentes, subtraindo os produtos descritos na denúncia.

A autoria delitiva restou bem comprovada nos autos especialmente por meio da prova documental e oral.

A testemunha **Anderson G. Lobato**, em Juízo, disse que é funcionário da Drogaria São Paulo. Informou que não é a primeira vez que o réu chegou na loja dizendo que está com dor de dente, para chamar a atenção, enquanto seu parceiro entra na loja e subtrai produtos. Não perceberam na primeira vez a atuação do réu. Porém, no dia dos fatos dos autos, o réu fez a mesma cena, entrou na loja e disse que estava com dor de dente. Contudo, seu parceiro entrou na loja armado, anunciou o assalto e disse que não era para se mexer. Sua gerente teve acesso às câmeras e acionou a Polícia. A pessoa que estava armada entregou os produtos roubados para o réu e ambos saíram da loja.

Na Delegacia de Polícia a vítima reconheceu o réu como o autor do roubo (fls. 11), por ocasião da prisão em flagrante, na mesma data dos fatos, e prestou declarações coesas com as judiciais, ressaltando a atuação do réu e seu parceiro não identificado.

O policial militar **Guilherme Calixto da Silva**, em Juízo, disse que se lembrava vagamente da ocorrência. Esclareceu que foi irradiado pelo rádio que estava acontecendo um roubo na farmácia. No local dos fatos, não encontraram os assaltantes. Como os funcionários da farmácia descreveram o réu e informaram que ele tinha se evadido sentido Avenida Paulista, patrulharam pelo local e encontraram o réu, assim como os desodorantes subtraídos. O réu não queria ser algemado e conduzido, pois havia sido libertado da prisão há pouco tempo. O funcionário da farmácia confirmou que o réu era um dos autores do fato e não se recorda se o réu agiu em dupla.

O policial militar **Rubio Gomes da Silva**, em Juízo, prestou depoimento semelhante ao de seu colega. Informou que se recordava do caso e que foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência, pois havia uma pessoa armada dentro do estabelecimento comercial. No local, não encontraram o réu, mas tiveram ciência das características do réu do rumo que tinha tomado. Próximo ao local, avistaram o réu e o abordaram. O réu estava na posse de três frascos de desodorantes e ofereceu resistência. Os funcionários reconheceram o réu como um dos assaltantes. Posteriormente, o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia. Questionado, afirmou que o réu negou o roubo.

Os depoimentos dos policiais militares prestados em sede policial foram uníssomos aos prestados em Juízo (fls. 09/10).

O réu **Ângelo Benjamin de Araújo Gomes**, embora tenha sido devidamente citado, não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento e teve sua revelia decretada. Na Delegacia de Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 12), nada mencionando acerca dos fatos.

Dentro deste contexto, consigne-se que a revelia declarada não importa em reconhecimento dos fatos e tampouco causa prejuízo ao réu, mormente porque sua condenação se fundamentou na comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Assim, embora o recurso defensivo alegue insuficiência probatória, não é o que se extrai da prova dos autos, que, ao contrário do alegado, não são frágeis e ratificam o decreto condenatório.

Observe-se que a vítima reconheceu o réu, com certeza, na Delegacia de Polícia (fls. 11) e prestou declarações informando seu “modus operandi”, ressaltando as ameaças feitas pelo comparsa do réu no momento dos fatos e que também simulava possuir arma de fogo.

Posteriormente, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa, a vítima, novamente, prestou declarações coesas, ressaltando que não era a primeira vez que o réu fazia a encenação que precedeu o roubo juntamente com seu comparsa.

Os policiais, em Juízo, relataram como tiveram ciência da ocorrência, assim como o contato com a vítima para conhecimento dos fatos e descrição do réu. Após, informaram que localizaram o réu, em rua próxima de onde ocorridos os fatos, que estava na posse dos produtos roubados do estabelecimento juntamente com o comparsa não identificado.

Por fim, observe-se que a palavra da vítima, em casos semelhantes aos dos autos, é de extrema relevância, principalmente porque os fatos ocorreram entre a vítima e o apelante.

Em sentido semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de

extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018) (grifos nossos).

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 07), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), pelos termos de declarações, depoimentos e interrogatório (fls. 09/12), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

Ademais, as provas colhidas durante as fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante.

Como se vê, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, pois a vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, assim como os policiais, prestaram relatos semelhantes no sentido de que o réu e seu comparsa não identificado, que estava armado, roubaram os desodorantes que foram, inclusive, localizados na posse do réu.

Pois bem, em relação ao delito de roubo imputado ao apelante dispõe o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. O § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, prevê o aumento de 1/3 se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

No caso, diante do disposto no artigo 29 do Código Penal, que prevê ***“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”***, temos que não há dúvida que o crime foi consumado, pois o réu concorreu para a subtração dos produtos da vítima.

Anote-se que a consumação do crime de roubo ocorre no momento da inversão da posse dos bens em decorrência do emprego de grave ameaça à vítima.

Neste sentido é a Súmula 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Desta feita, diante do robusto conjunto probatório, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, houve o reconhecimento da reincidência (fls. 24/25 – processo nº 0031673-70.2014.8.26.0050 – artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) e a pena foi elevada em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, diante da presença da causa de aumento do concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), a pena foi elevada em 1/3, totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, verifica-se que o réu é reincidente, ao passo que o crime foi cometido com grave ameaça.

Desta forma, temos que foi correta a fixação do regime inicial fechado, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator